



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 44 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 /12/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/816/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200315964

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE HB LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Dispositivos legais infringidos arts.170,IV,"f",do Dec. 24.569/97 e art.123,III,L, da Lei 12.670/96. Defesa alega que a quantidade está correta, não tendo a fiscalização reparado em outras caixas a suposta mercadoria faltante. Decisão Condenatória. Recurso voluntário segue a mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela procedência do feito. A segunda Câmara reforma a decisão para improcedência por maioria de votos.

RELATORIO

O presente auto de infração trata de transporte de mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Dispositivos legais infringidos arts.170,IV,"f",do Dec. 24.569/97 e art.123,III,L, da Lei 12.670/96. As mercadorias as quais a Fiscalização autouou que sobravam na nota fiscal e faltava

na conferência física eram fontes dos gabinetes de computador. Defesa alega que a quantidade está correta, por motivo de espaço, apenas as fontes supostamente faltantes foram colocadas dentro dos gabinetes que não possuíam fontes e eram constantes da mesma nota fiscal e estavam também sendo transportados. Decisão Condenatória fundamentando que no trânsito a fiscalização é momentânea e nada foi comunicado ao fisco nesse momento. Recurso voluntário segue a mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela procedência do feito. A segunda Câmara reforma a decisão para improcedência por maioria de votos.


VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal não restou comprovado. Estavam sendo transportados gabinetes com fonte, gabinetes sem fontes e fontes separadas. Evidentemente, as caixas contendo os gabinetes sem fontes sobriam espaço e poderiam ser colocadas as fontes que eram transportadas separadamente. Como a mercadoria já foi liberada por mandado de segurança há um ano atrás, não dá para saber se a mercadoria faltante, no caso as fontes, estariam ou não dentro dos gabinetes sem fontes. Como a quantidade é exatamente a mesma, o espaço que resta nos gabinetes sem fontes é exatamente para as fontes e levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e da equidade não temos como comprovar, se realmente, as fontes encontravam-se dentro dos gabinetes sem fontes. Portanto, a acusação fica prejudicada, não contendo os autos provas suficientes para a acusação devendo ser modificado a decisão monocrática para improcedência. Voto, para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão condenatória, nos termos do voto deste relator e contrário ao parecer da d. Procuradoria. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTE HB LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o parecer da D. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eliane, Eridan e Regineusa que se pronunciaram pela procedência e a Conselheira Dulcemeire que se pronunciou pela parcial procedência.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Efrane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

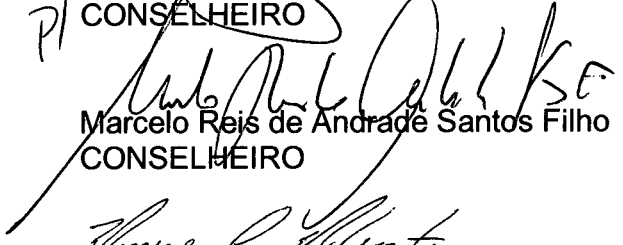

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO